

PROCESSO	- A. I. N° 206878.0011/08-2
RECORRENTE	- IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 ^a JJF nº 0322-02/09
ORIGEM	- INFAZ VAREJO
INTERNET	- 22/12/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0426-12/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a) BENS DO ATIVO FIXO.** **b) MATERIAL DE CONSUMO.** Argumentos defensivos incapazes para elidir a acusação fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. BRINDES. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Infração caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a) IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO.** Correta a glosa dos créditos fiscais por se tratar de mercadorias com fase de tributação encerrada. **b) MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Infrações não elididas. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos, estando prevista na legislação do ICMS a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações de saídas realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado no prazo de 05 (cinco) dias. Infração caracterizada. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.** **b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL.** Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não registradas. Infrações procedentes. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Mantida a **Recurso NÃO PROVIDO.** I

REVERSE NAISS PROVISION

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão JJF nº 0322-02.09, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

Irresigna-se o contribuinte, em sua peça recursal, contra as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 122.445,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.25 a 316.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$93,00, no mês de maio de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls.317 e 318.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 177,80, nos meses de janeiro, abril e junho de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo e documentos às fls. 319 a 323.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 295,97, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de dezembro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.324 a 325. Em complemento consta: “O contribuinte deixou de escrutar operações com brindes no livro Registro de Saídas de Mercadorias, conforme determina o artigo 565 do RICMS/Ba.”
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 660.658,42, referente a lançamentos nos livros fiscais sem a apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, julho a dezembro de 2005, fevereiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl.329.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 57.516,62, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, através de lançamento de documento fiscal referente a mercadoria com pagamento de imposto por antecipação tributária, conforme demonstrativo e documentos às fls. 330 a 356.
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 12,25, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2005, conforme demonstrativo e documento à fls. 360 a 361.
8. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, nos exercícios de 2005 e 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 150.702,38, equivalente a 1% sobre o montante das saídas mensais, conforme demonstrativo intimação à fl.18 e listagens diagnósticos às fls.384 a 391.
9. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril a junho, agosto e dezembro de 2005, maio a julho de 2006, sujeitando-se a multa no total de R\$ 28.883,37, conforme demonstrativos e documentos às fls.392 a 403.
10. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de setembro de 2005, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 454,41, conforme demonstrativos e documentos às fls.404 a 406.

Após apresentação defensiva por parte do autuado (fls. 643 a 670) e informação fiscal por parte do autuante (fls. 1.294 a 1.301), a 2^a Junta de Julgamento decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento de ofício (fls. 1.308 a 1.319), nos seguintes termos:

"Inicialmente, ficam rejeitadas as preliminares, diretamente ou indiretamente, argüidas, pelo defensante, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA, cujas exigências fiscais estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e cópias de notas fiscais e demais documentos que fundamentam cada item da autuação."

Quanto a diligência requerida, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indefiro tal pedido, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

No mérito, pelo que foi relatado, das doze infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado reconheceu o débito relativo aos itens 5, 8 e 10, nos valores de R\$ 230,19; R\$ 978,17 e R\$ 1.027,85, o que as torna subsistente.

Quanto aos demais itens, da análise das peças processuais, constato o seguinte.

INFRAÇÃO 01 – FALTA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Analisando as razões defensivas, verifico o seguinte:

1) Não concordo com a alegação defensiva de que não está obrigado a recolher ICMS nas operações em questão, por entender que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS seria do importador ou industrial fabricante, visto que, o autuado que na condição de contribuinte alienante no Estado da Bahia das mercadorias previstas no item 13, inciso II, do artigo 353 do RICMS/BA, é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

2) Quanto a redução de base de cálculo, observo que no Demonstrativo 1 (fls. 25 a 32 dos autos) consta tal redução, ou seja: os valores lançados a título de Base de Cálculo da Substituição Tributária já foram calculados abatendo-se 10% a título de redução de base de cálculo, após a aplicação da MVA % sobre o Valor Total do Documento Fiscal, conforme preceitua o artigo 61, § 2º, inciso I do Regulamento do ICMS e Cláusula Primeira, § 4º do Convênio ICMS nº 76/94.

3) No que tange a alegação de que não é devida a aplicação da MVA de 49,08% sobre o valor das operações realizadas com a mercadoria GAZE, por ir de encontro às disposições esculpidas na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94, não assiste razão ao autuado, uma vez que a MVA aplicada pelo autuante, está em conformidade com a Lista Negativa, prevista no § 1º, inciso I, da Cláusula Segunda, do citado Convênio. Além do mais, não há nos autos qualquer elemento que indique está incorreta a referida MVA aplicada. Sendo assim, considero que a referida MVA foi aplicada corretamente em consonância com a legislação citada.

INFRAÇÃO 02 – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS (ATIVO FIXO)

(...)

Na defesa foi alegado erro na apuração da base de cálculo e na destinação da mercadoria. No que tange a destinação da mercadoria, analisando-se a Nota Fiscal nº 4445, fl. 318, que embasa a autuação, constata-se que se trata de aquisição de um "cofre". Considerando que a atividade do contribuinte está voltada para a comercialização de medicamentos, estou convencido que realmente o citado produto foi adquirido para integrar o ativo fixo da empresa.

Quanto a base de cálculo, conforme artigo 69 do RICMS/97: "A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem."

Mantenho o lançamento, uma vez que não existe qualquer ilegalidade na base de cálculo, pois conforme demonstrativo à fl.317, o cálculo da diferença de alíquota foi feito corretamente, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre o valor de R\$930,00 constante no referido documento fiscal, no estrito termo do estabelecido no citado dispositivo regulamentar.

INFRAÇÃO 03 – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS (CONSUMO)

(...)

A exemplo do item anterior, também foi arguido erro na apuração da base de cálculo e na destinação da mercadoria.

A obrigatoriedade no pagamento da diferença de alíquota está prevista no artigo 5º do RICMS/97, enquanto que a base de cálculo está disciplinada no artigo 69, do mesmo Regulamento, acima transcrita.

Conferindo o levantamento fiscal, fl.319, com as notas fiscais, fls.320 a 323, verifico que não existe erro na base de cálculo, eis que foi considerado o valor da operação, e sobre esta aplicada a alíquota resultando da diferença entre a alíquota interna para a alíquota do Estado de origem das mercadorias.

Quanto a destinação das mercadorias, verifico nas citadas notas fiscais às fls.320 a 323, que se tratam de “catálogos” adquiridos da empresa Dialab Diagnósticos S/A, para serem utilizados pelo autuado.

A despeito de tais produtos não representarem objeto normal da atividade do estabelecimento, o que por si só já justificaria considerá-los como de uso e consumo, podendo serem utilizados como material promocional, o autuado não comprovou sua alegação de que os catálogos se destinaram a distribuição gratuita como brindes com os seus clientes.

Embora não seja o fulcro da autuação, porém, se fossem considerados como brindes, ainda assim, por não serem destinados à comercialização, seria devido o pagamento do imposto conforme preconizam o artigo 1º, § 2º, inciso IV combinado com o artigo 565 do RICMS/BA.

Portanto, não se enquadrando o argumento defensivo no artigo 565, do RICMS/97, devem os produtos ter o tratamento tributário previsto no artigo 5º do RICMS/97, ou seja, o recolhimento da diferença de alíquotas conforme foi exigido no auto de infração. Mantido o lançamento.

INFRAÇÃO 04 – FALTA DE TRIBUTAÇÃO (BRINDES)

(...)

Não há controvérsia de que o produto é um brinde. Resta saber qual a destinação do produto e qual o tratamento que deve dispensado para fim tributário.

Verifico que o produto especificado na nota fiscal é “cesta de natal”, na quantidade de 42 unidades, tem finalidade de distribuição gratuita, e, portanto, se enquadra no conceito de brinde, por não se tratar de mercadoria para revenda, nem para o uso e consumo.

Nesta circunstância, o autuado não obedeceu as regras estabelecidas no artigo 565, combinado com o artigo 322, I, do RICMS/97, ou seja, não registrou a nota fiscal no livro fiscal, e consequentemente não recolheu o imposto.

Quanto ao pleito do contribuinte, para que seja aplicada a multa de 1% pela falta de escrituração da nota fiscal, não tem amparo legal, pois, neste caso a multa pelo descumprimento da obrigação principal absorveu a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, não se aplicando a decisão do Acórdão JJF nº 2056-01/01 por se tratar de situação diversa da presente.

Mantido o lançamento.

INFRAÇÃO 06 – CRÉDITO INDEVIDO (FALTA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL)

(...)

Não há dúvida que realmente o contribuinte tem direito ao crédito fiscal destacado no documento fiscal, bem como o imposto da antecipação parcial. O primeiro basta se encontrar destacado no documento fiscal, enquanto que o segundo só é admitido se recolhido antecipadamente ou na entrada da mercadoria se houver regime especial para esse fim. Inclusive está previsto na legislação tributária que quando o contribuinte deixa de recolher o imposto por antecipação, mas comprova que pagou o ICMS por ocasião das saídas, sujeita-se à multa sobre os valores do imposto não recolhido.

O autuado diz que não se creditou do imposto antecipado. Não trouxe ao processo provas dessa alegação. O autuante, por seu turno, apresenta como elemento de prova o demonstrativo à fl.329 especificando os valores apropriados nos livros fiscais.

Desta forma, tendo em vista o disposto no artigo 93, I-A, do RICMS/97, que não admite o lançamento do crédito fiscal sem o competente documento fiscal, e não tendo o autuado apresentado documento para descharacterizar a acusação fiscal, fica mantido o débito lançado neste item da autuação.

INFRAÇÃO 07 – CRÉDITO INDEVIDO (IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO)

(...)

De acordo com o artigo 97, IV, “b”, combinado com o artigo 356, do RICMS/97 in verbis.

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições exp. creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real c

Created with

estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:

.....

b) tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas (arts. 356 e 359);”

“Art. 356. Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.”

Logo, o argumento defensivo de que utilizou o crédito fiscal porque decorre do Princípio da Não Cumulatividade não encontra amparo nos citados dispositivos regulamentares.

Mantido o lançamento.

INFRAÇÃO 09 – CRÉDITO INDEVIDO (USO E CONSUMO)

(...)

Analisando a referida nota fiscal, observo que o produto diz respeito “Catálogo Promega”, tendo o autuado refutado a acusação fiscal com base no entendimento que dito produto não se enquadra no conceito de material de consumo, e deveria ter o mesmo tratamento de brindes.

Realmente os catálogos poderiam ter sido adquiridos com brindes e para serem distribuídos com seus clientes ou revendedores. Contudo, o autuado não comprovou que tivesse recolhido o imposto com brindes na forma prevista na legislação tributária (art. 565 do RICMS/97), nem tampouco apresentou qualquer prova de que tivesse emitido nota fiscal de saída para distribuição de tal produto com esse fim, conforme inciso II, do art. 565, do RICMS/97, não havendo analogia do presente caso com o Acórdão do CONSEF JJF nº 1.562/00, citado na defesa.

Considerando-se o produto como material de uso, de acordo com a legislação que rege a espécie, notadamente, o artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/BA vigente à época, somente constitui crédito fiscal do estabelecimento, o valor do imposto por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, de bens ou materiais destinados, a partir de 01/01/2011, ao uso ou consumo do estabelecimento. Portanto, somente existe previsão para crédito fiscal de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/2011.

Por outro lado, o artigo 93, inciso V, letra “b” do RICMS/BA veda expressamente a utilização de crédito fiscal quando a operação de aquisição se referir a mercadorias alheias à atividade da empresa.

Mantido o lançamento.

INFRAÇÃO 11 – ARQUIVOS MAGNÉTICOS (FALTA DE APRESENTAÇÃO)

(...)

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

(...)

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliento que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter tais exigências, especificações e requisitos, de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, com correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Created with

No presente caso, o autuado não nega a acusação fiscal, porém, alegou que houve erro na apuração do montante apurado pela fiscalização, no tocante à determinação da base de cálculo da multa aplicada, por entender que deveriam ser expurgadas as transações decorrentes de saídas de produtos publicitários ou promocionais como brindes, comodato, etc., que não seriam tributadas pelo ICMS, ao invés do total das saídas conforme considerou o autuante.

Consoante o disposto no art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97, o contribuinte está obrigado a apresentar o arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas de saídas de mercadoria. Portanto, não existe previsão para ser expurgadas as operações de saídas de produtos publicitários ou promocionais como brindes, comodato.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no art.708-B, do RICMS/97, está sujeito a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.42, inciso XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96.

Mantenho o lançamento, com a modificação da data da ocorrência para o dia em não foi atendida a intimação, ou seja, para o dia 30/07/2008, cinco dias após a intimação que foi expedida em 25/07/08, uma vez que a obrigação de fazer, consistente em apresentar os arquivos solicitados pela fiscalização, não ocorreu até data fixada na referida intimação.

INFRAÇÕES 12 E 13 – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS

(...)

Analisarei estas duas infrações conjuntamente, uma vez que tratam de descumprimento de obrigação acessória referente à falta de registro de notas fiscais de mercadorias tributáveis e não tributáveis, e o argumento defensivo foi o mesmo para ambos os casos.

O sujeito passivo não negou o fato, porém, argumentou que é ilegal incluir o IPI na base de cálculo, porquanto representaria incidência de imposto sobre imposto.

Não assiste razão ao autuado, não há que se falar em exigência de imposto, pois o lançamento se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vejamos o que dizem os incisos IX e XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 41. Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes **Art. 42.** Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....
IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

.....
XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Da leitura dos incisos acima transcritos, sobressai que a multa deve ser calculada sobre o valor comercial da mercadoria, ou seja, o valor total da nota fiscal.

Mantenho o lançamento destes dois itens, pois verifiquei nos demonstrativos às fls. 392, 393 e 404, que o autuante calculou as multas de conformidade com o valor comercial das mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 1.332 a 1.356), através do qual, inicialmente, discorre acerca dos fatos que norteiam a presente autuação.

De referência à infração 1, argui que não estaria obrigado a recolher o ICMS por antecipação na qualidade de substituto tributário, já que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS seria do importador ou industrial fabricante, circunstância que por si só inviabilizaria a imposição fiscal. Salienta que o *a quo* ora adota as regras impostas pelo RICMS/BA, ora adota as regras impostas pelo Convênio ICMS 76/94, de acordo com a sua conveniência, devendo ser aplicado este, por tratar do tema especificamente. Diz que o aludido órgão julgador também afirma, de forma genérica, que o recorrente está obrigado ao recolhimento do ICMS tendo em vista o que consta no art. 353 do RICMS, olvidando-se em analisar

76/94, omissão esta que deve ser suprida por esta Câmara de Julgamento.

Created with

Ementa de decisão exarada pelo STF nos autos do RE-AgR-ED 237881. Frisa que, ao contrário do que entendeu a 2a Junta de Julgamento Fiscal, ao se analisar o Demonstrativo 1, não existe qualquer referência à redução da base de cálculo prevista no art. 61, § 2º, inciso I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97 e Cláusula Primeira, § 4º do Convênio ICMS nº. 76/94, elencando, de forma individualizada, os itens abordados no referido demonstrativo. Ressalta que a decisão de primo grau também se omitiu quanto ao argumento do recorrente de que antes de fixar a base de cálculo do ICMS, deveria o autuante considerar a realidade fática, pois muitas operações do recorrente se enquadram no artigo 3-A do Decreto nº. 7799/2000, cujo teor transcreve. Discorda, ainda, da aplicação da MVA de 49,08% sobre o valor das operações realizadas com a mercadoria GAZE, o que iria de encontro às disposições esculpidas no item I, § 1º da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94. Ao final, argumenta que, tendo comprovado sua ilegitimidade em figurar no polo passivo da presente autuação, tendo em vista que o mesmo não estava obrigado a recolher o ICMS na qualidade de substituto tributário, pugna pela reforma da Decisão recorrida.

Quanto às infrações 2 e 3, analisadas em conjunto, sustenta, inicialmente, que a 2ª Junta de Julgamento desconsiderou os argumentos do recorrente de que houve erro na apuração da base de cálculo e na destinação da mercadoria, entendimento este que merece ser revisto por esta Egrégio Conselho. Diz que o auditor se equivocou na fixação da base de cálculo do ICMS, tendo em vista que a mesma é, em regra geral, o preço de venda da mercadoria, conforme determina o art. 13 da Lei Complementar 87/96, cujo teor reproduz. Diverge da base de cálculo utilizada pelo autuante na apuração do imposto reclamado no auto de infração, taxando-a de "estranha". No que tange especificamente à infração 3, acrescenta que, além de equívoco na determinação da base de cálculo do imposto, o autuante teria se equivocado quanto à destinação das mercadorias objeto da autuação, cuja finalidade seria material promocional, e assim ter o mesmo tratamento tributário de "brindes" e não de material de consumo, já que não representam objeto normal da atividade do estabelecimento, como menciona o artigo 564 do RICMS/BA. Sustenta que o material promocional "catálogo" deve ser equiparado a *brinde*, já que não se trata de material de uso e consumo do estabelecimento e não é destinado à comercialização, portanto, não deveria ser considerado fato gerador do ICMS. Citou a jurisprudência através do Acórdão CRF-118/2006 do Conselho de Recursos Fiscais. Pede que, tendo sido comprovado o erro do autuante quanto à apuração da base de cálculo das infrações 2 e 3, bem como a inexistência de fato gerador do ICMS com relação à infração 3, seja reformada a Decisão de primeira instância.

No que concerne à infração 4, assevera, inicialmente, que o a quo desconsiderou os argumentos do recorrente de que não houve fato gerador do ICMS neste caso, bem assim de que houve erro na aplicação da penalidade, especialmente porque os brindes não se destinavam a consumidor ou usuário final, indo de encontro a outras decisões do CONSEF, devendo este entendimento ser reformado por este Egrégio Conselho. Insiste na tese de que as operações com brindes não são consideradas fato gerador do ICMS. Alega que procedeu dessa maneira porque o brinde não se destinava a consumidor ou outro usuário final, o que o desobrigaria de escriturar o documento fiscal. Reivindica, ainda, que deveria ter sido aplicada apenas a multa de 1% pela falta de escrituração da nota fiscal. Protestou sobre a multa de 70% que foi aplicada, por entender que não houve supressão do imposto, e caso houvesse alguma infração, esta seria por descumprimento de obrigação acessória, citando o Acórdão JJF nº 2056-01/01 para robustecer sua tese defensiva. Conclui salientando que, tendo em vista a ausência do fato gerador do imposto, assim como a desobrigação do contribuinte em escriturar a operação como brinde e o equívoco na aplicação da multa, propugna pela reforma do Acórdão guerreado.

Com relação à infração 6, argumenta que a 2a Junta de Julgamento desconsiderou a sua tese defensiva de que tem direito legítimo ao crédito fiscal, bem como de que, em nenhum momento, utilizou-se de crédito tributário indevido decorrente da antecipação narcial. Nois, quando do recebimento das mercadorias no Estado da Bahia, as mesmas estavam fiscais com destaque do ICMS, valores que foram utilizados na apuração

que o referido órgão de julgamento entendeu que o recorrente não trouxe aos autos provas suficientes para comprovar o alegado. Frisa que não colacionou as notas fiscais que serviriam como meio de provar o alegado, tendo em vista que o autuante não fez referência às mesmas no Auto de Infração. Aduz que, quando do recebimento das mercadorias no Estado da Bahia, as mesmas estavam acompanhadas de notas fiscais com destaque do ICMS, valores estes que foram utilizados devidamente pelo recorrente na compensação tributária. Salienta que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor das mercadorias são documentos idôneos, como afiança o artigo 92, inciso I do RICMS/BA. Assim, considera que não haveria qualquer ilegalidade no procedimento adotado, já que estaria amparado pelo *Princípio da Não-Cumulatividade*, requerendo, *in fine*, a reforma do Acórdão recorrido.

De referência à infração 7, alega que a Decisão recorrida desconsiderou o argumento do recorrente de que deve ser aplicado ao presente caso o princípio da não-cumulatividade. Repete que tem direito legítimo ao crédito fiscal. Segundo o autuado, a forma de recolhimento do imposto por antecipação *"em nada frustra o direito do contribuinte em utilizar o crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento de impostos por antecipação tributária, na apuração normal do imposto"*. De acordo com esse ponto-de-vista, o crédito do ICMS será sempre um direito do contribuinte, independente do regime de apuração do imposto, pois seria decorrente da própria conceituação constitucional do ICMS, no que tange ao *Princípio da Não-Cumulatividade* deste tributo, à luz do § 5º do art.8º da LC nº 87/96. Aduz que esse entendimento está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria. Ao final, pede que a Decisão recorrida seja reformada, julgando improcedente a referida infração.

Quanto à infração 9, ressalta, inicialmente, que o a quo desconsiderou o argumento do recorrente de que o material adquirido “catálogo” não se enquadra no conceito de material para consumo. Sustenta que tem direito legítimo ao crédito fiscal. Refuta a cobrança do crédito indevido referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, pois entende que a mercadoria é material promocional, e não se destinou a consumo do estabelecimento, entendendo que deve ter o mesmo tratamento dispensado às operações com brindes. Justifica que houve o destaque do ICMS pelo emitente da mercadoria, o que daria direito ao crédito por parte do adquirente. Citou o Acórdão do CONSEF JJF nº 1.562/00. Conclui asseverando que ficou cabalmente demonstrada a legalidade do procedimento de utilização do crédito tributário no presente caso, sendo forçoso concluir pela improcedência da autuação neste ponto, e a necessidade de reforma do Acórdão combatido.

Com relação à infração 11, aduz que o “*a quo*” desconsiderou a tese defensiva de que houve erro na apuração do montante apurado pela fiscalização, no que se refere à determinação da base de cálculo da multa aplicada. Discorda, tão-somente, da determinação da base de cálculo da multa aplicada, que incluiu todas as saídas de mercadorias. No seu entendimento, deveriam ser expurgadas as transações decorrentes de saídas de produtos publicitários ou promocionais como brindes, comodato, etc., que não seriam tributadas pelo ICMS. Ressalta que muitos dos produtos que saíram do estabelecimento do recorrente não são mercadorias, pois estão fora do comércio, do mercado, tratando-se de produtos que não estão à venda, ou seja, que não devem compor a base de cálculo para chegar no quanto devido a título de multa. Propugna pela reforma da Decisão recorrida, a fim de que seja extinta a multa aplicada.

No que concerne às infrações 12 e 13, analisadas de forma conjunta, ressalta, inicialmente, que a 2a Junta de Julgamento Fiscal desconsiderou os argumentos do recorrente de que houve erro na apuração da base de cálculo apurada pela fiscalização, ao incluir o IPI na referida base de cálculo. no tocante à base de cálculo da multa aplicada Diz que o valor comercial da mercadoria é bastante diferente do valor da nota fiscal, como entendeu o autuante. Aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 155, XI, dispõe que não compreenderá, na base de cálculo do ICMS, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou

fato gerador dos dois impostos, redação repetida no art. 13, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 87/96. Questiona o mérito da penalidade aplicada; discorda, tão-somente, da determinação da base de cálculo da multa aplicada, que estabeleceu o valor total da nota fiscal como o valor comercial da mercadoria. No seu entendimento, a inclusão da parcela do IPI é ilegal e não deveria fazer parte do valor de mercado da mercadoria, porquanto representaria incidência de imposto sobre imposto. Ao final, salienta que não resta dúvida quanto ao equívoco na aplicação da penalidade supra transcrita, tendo em vista que o autuante utilizou base de cálculo errada para aplicação da mesma, devendo este CONSEF reformar o Acórdão guerreado.

Ao final, requer que seja conhecido o Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando totalmente improcedente o presente Auto de Infração.

A Douta PGE/PROFIS emite parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto (fls. 1.360 a 1.366).

Entende estarem ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido.

Assevera que, tanto as imputações fiscais estão absolutamente claras, devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação tributária estadual, como o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

Frisa que a ilegitimidade passiva aduzida pelo contribuinte deve ser afastada, à luz do art. 13, II, c/c o art. 353, do RICMS.

Diz que os elementos essenciais à perfeição de qualquer lançamento tributário estão devidamente caracterizados na hipótese em tela, ou seja, não há dúvidas quanto aos aspectos pessoal, temporal, espacial e quantificador. Com relação a este último, o autuante comprovou às fls. 25 a 32 dos autos, a redução da base de cálculo do tributo e a aplicação da MVA adequada, em consonância com o art. 61, parágrafo segundo, inciso I, do RICMS e cláusula primeira, parágrafo quarto e primeiro, inciso I, da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94.

De referência à infração 2, assevera que o demonstrativo de fl. 317 indica que o cálculo da diferença de alíquotas foi elaborado mediante aplicação da alíquota de 10% sobre um valor de R\$ 930,00, constante no documento fiscal de n. 445, de aquisição de um cofre, em consonância com os termos do art. 69, do RICMS/97.

Assinala, quanto à infração 3, que a base de cálculo utilizada também não merece qualquer reparo, tendo em vista que, de acordo com o levantamento fiscal de fl. 319 e com as notas fiscais de fls. 320/323, foi adotado o valor da operação e cobrado o diferencial de alíquotas de acordo com os termos dos arts. 50 e 69, do RICMS/97. No que se refere à irresignação do sujeito passivo acerca da destinação das mercadorias, aduz que a mesma carece de elementos probatórios, porquanto inexiste a prova no sentido de que os catálogos teriam efetivamente como destinação a distribuição gratuita como brindes a seus clientes. Frisa que os produtos adquiridos pelo recorrente não são compatíveis com a sua atividade comercial, podendo, portanto, ser considerados como materiais de uso e consumo, passíveis de receber o tratamento tributário previsto no art. 50, do RICMS/97.

Com relação à infração 4, entende que a irresignação não encontra respaldo legal, haja vista que se encontra comprovada nos autos a aquisição de brindes (42 cestas de Natal), através da nota fiscal n. 277994, destinadas à distribuição gratuita aos clientes do sujeito passivo, violando os termos dos arts. 565 e 322, I, do RICMS/97, que determinam a escrituração da nota fiscal e o recolhimento do tributo.

No que concerne à infração 6, assevera que o autuante detalhou, à fl. 329, os valores apropriados indevidamente e até o presente momento não foi colacionada aos autos nenhuma nota fiscal anta a descharacterizar a acusação fiscal.

Quanto à infração 7, ressalta que o crédito fiscal foi acertadamente considerado indevido por conta de ter sido lançado imposto sobre aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por antecipação tributária (art. 97, IV, “b”).

De referência à infração 9, aduz que efetivamente os produtos poderiam ter sido comprados pelo recorrente para presentear os seus clientes e revendedores; todavia, entende que inexiste nos autos a prova do recolhimento do imposto, cabível na aquisição de brindes, previsto expressamente no art. 565, do RICMS/97, nem tampouco há prova da emissão de nota fiscal de saída para distribuição do aludido produto aos clientes do recorrente, conforme preconiza o inciso II, do art. 565, do RICMS/97.

No tocante à infração 11, entende que o pleito recursal carece de fundamento legal, haja vista as determinações dos arts. 685 c/c o 708-A e 708-B, do RICMS/97, que obriga o contribuinte a entregar o arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias.

Por fim, no que se refere às infrações 12 e 13, ressalta que a hipótese em tela se refere a descumprimento de obrigação acessória e não de descumprimento de obrigação principal, razão pela qual não se pode cogitar de exigência de imposto, e sim de aplicação das multas previstas nos arts. 42, IX e XI, da Lei n. 7.014/96.

VOTO

Inicialmente, obedecendo à ordem de insurgência constante da peça recursal, passo a analisar a argumentação do recorrente quanto à infração 1.

Entendo, ao contrário do recorrente, que o mesmo está obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS incidente na infração em comento, tendo em vista que, na condição de contribuinte alienante no Estado da Bahia das mercadorias descritas no item 13, II, do art. 353, c/c o art. 371, todos do RICMS/BA, é responsável pelo lançamento e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Ademais, impende observar que os Estados remetentes de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Distrito Federal, objeto das Notas Fiscais incluídas na presente autuação, efetuaram a denúncia do Convênio ICMS 76/94

Assim, não há como prosperar a alegação recursal de que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal se omitiu quanto à apreciação e análise da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 76/94. Ora, se o referido foi convênio, como salientado acima, foi denunciado pelos Estados signatários remetentes supra elencados, não há que se cogitar de qualquer omissão por parte do *a quo*, que fundamentou o seu *decisum* corretamente no quanto disposto no RICMS/BA.

De referência à alegação de incidência de redução de base de cálculo, como consignado na Decisão recorrida, o Demonstrativo 1, colacionado às fls. 25 a 32 dos fólios processuais, já contempla a referida redução, razão pela qual foi cumprido o quanto prescrito no artigo 61, § 2º, I, do Regulamento do ICMS e Cláusula Primeira, § 4º do Convênio ICMS 76/94.

Quanto ao argumento recursal de que não existe, no mencionado Demonstrativo 1, qualquer referência à redução da base de cálculo prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS, restou comprovado nos autos que o referido documento foi devidamente entregue ao recorrente, tendo este quedado-se inerte em demonstrar, de forma exemplificativa, alguma situação concreta em que a referida redução não foi concedida, o que não ocorreu.

Sustenta o recorrente, também, que a decisão de primeira instância se omitiu quanto ao argumento do recorrente de que, antes de fixar a base de cálculo do ICMS, deveria o autuante considerar a realidade fática, pois muitas operações do recorrente se enquadram no art. 3-A, do Decreto nº 7799/2000.

Não merece guarda a tese recursal. Isso porque restou comprovado nos cadernos processuais que o recorrente não é atacadista, mas sim varejista, como atestam as informações do INC colacionadas à fl. 1.326, na qual se destaca a atividade econômica principal do contribuinte como sendo “4789099 – *Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*” Além disso, a própria fiscalização que deu azo à presente autuação foi realizada pela INFAZ VAREJO.

Por fim, também restou demonstrado que o autuante aplicou corretamente a MVA, em face do que preceitua a Lista Negativa prevista no § 1º, I, da Cláusula Segunda, do citado Convênio, inexistindo nos autos qualquer prova que enuncie a incorreção da aludida MVA.

Reiterando o quanto já reproduzido pelo autuante em sua informação fiscal (fl. 1.298), ao se observar atentamente o texto legal, depreende-se que o primeiro “exceto” do texto normativo, exclui apenas dois itens: 3002.30 e 3002.90. O código 3003 (medicamentos) também sofre a incidência de MVA de 49,08%, “exceto” no código 3003.90.56; o código 3004 (medicamentos) da mesma forma, “exceto” no código 3004.90.46. Logo, os itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e os códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentríficias) também sofrem a incidência da MVA de 49,08%, havendo, portanto, equívoco de exegese do texto legal por parte do recorrente.

É o que consta, inclusive, expressamente do item 14, do Anexo 88 c/c o art. 61, §2º, I, do RICMS/BA.

Além disso, se ainda assim a argumentação recursal tivesse validade jurídica, o produto GAZE, classificado no artigo 353, II, item 13.3 do RICMS/BA como mercadoria sujeita à antecipação tributária, os percentuais de MVA aplicáveis seriam superiores a 49,08%, a saber: 54,89% na Lista Neutra e 58,37% na Lista Positiva. Desta forma, a fixação da MVA em 49,08% ainda assim acabaria por beneficiar o contribuinte.

Passo a enfrentar a tese recursal sustentada em relação à infração 2.

No que se refere especificamente à Nota Fiscal n. 4445 (fl. 18), comungo com o entendimento externado pelo a quo de que o aludido bem (cofre) foi realmente adquirido para integrar o ativo fixo do recorrente, mormente porque a sua atividade tem por objeto a comercialização de medicamentos.

Com relação à base de cálculo utilizada, verifico que foi respeitado o quanto insculpido no art. 69, do RICMS/97, pelo que mantendo o lançamento originalmente realizado, estando correta a apuração da base de cálculo constante do demonstrativo de fl. 317.

Ingresso na seara de análise da infração 3, também contestada pelo recorrente.

De igual forma, mantendo o referido item objeto de autuação, posto que, ao ser cotejado o levantamento fiscal de fl. 319 com as notas fiscais de fls. 320 a 323, constata-se que inexiste qualquer erro na base de cálculo utilizada, especialmente porque foi utilizado, no caso vertente, o valor da operação, aplicando-se sobre esta a alíquota resultante da diferença entre a alíquota interna para a alíquota do Estado de origem das mercadorias.

Outrossim, da análise das mencionadas notas fiscais (fls. 320 a 323), verifico os produtos nelas especificados são “catálogos” adquiridos da empresa Dialab Diagnósticos S/A, para serem utilizados pelo próprio recorrente.

Ora, além dos referidos produtos não representarem a atividade normal desenvolvida pelo recorrente, este não logrou êxito em comprovar que os mesmos, em verdade, destinaram-se à distribuição gratuita ou “brindes” a seus clientes.

Ademais, ainda que se tratasse de “brindes”, como pretende o recorrente, tendo em vista que não seriam destinados à comercialização, o imposto seria devido estatui o art. 1º, § 2º, inciso IV, c/c com o art. 565 do RICMS/BA.

Correta, pois, a aplicação do tratamento tributário previsto no artigo 5º do RICMS/97.

Por outro lado, no que pertine à infração 4, inexiste qualquer controvérsia quanto ao fato de que o produto é realmente um brinde.

Assim, foi vilipendiado o quanto disposto no art. 565 c/c com o art. 322, I, do RICMS/97, tendo em vista que não fora registrada a nota fiscal no respectivo livro fiscal, e, por decorrência, não foi efetuado o recolhimento do ICMS.

Além disso, não pode ser acatado o pedido do recorrente no sentido de que seja aplicada a multa de 1% em razão falta de escrituração da nota fiscal. Isso porque, no presente caso, a multa pelo descumprimento da obrigação principal absorve a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, não incidindo no julgamento, pois, a decisão constante do Acórdão JJF nº 2056-01/01.

Quanto à infração 6, o recorrente não colacionou aos fólios processuais qualquer prova no sentido de que não se creditou do imposto antecipado, ao passo que o autuante apresenta como elemento de prova o demonstrativo de fl. 329, especificando os valores apropriados nos livros fiscais.

Logo, à luz do que consigna o art. 93, I-A, do RICMS/97, fica mantido o débito lançado neste item do Auto de Infração.

No que concerne à infração 7, tendo em vista o que reza o art. 97, IV, "b", combinado com o artigo 356, do RICMS/97, não há como prosperar o argumento recursal de que o crédito fiscal foi utilizado porque o mesmo decorre do Princípio da Não-Cumulatividade.

No tocante à infração 9, verifico que o produto constante da Nota Fiscal diz respeito ao "*Catálogo Promega*", não tendo o recorrente demonstrado que recolheu o imposto como "brinde", na forma prescrita na legislação tributária (art. 565 do RICMS/97), muito menos apresentado qualquer elemento de que teria emitido nota fiscal de saída para distribuição de tal produto com essa finalidade, conforme inciso II, do art. 565, do RICMS/97. Assim, não há como se aplicar ao vertente o Acórdão do CONSEF JJF nº 1.562/00.

Ademais, considerando o produto como sendo material de uso e consumo, o art. 93, inciso V, letra "b" do RICMS/BA, veda expressamente a utilização de crédito fiscal quando a operação de aquisição se referir a mercadorias alheias à atividade da empresa.

Quanto à infração 11, ressalto que o recorrente não nega o cometimento da infração, alegando apenas que teria ocorrido erro na apuração do montante apurado pela fiscalização, no que se refere à determinação da base de cálculo da multa aplicada, tendo em vista que, segundo o seu entendimento, deveriam ser expurgadas as transações decorrentes de saídas de produtos publicitários ou promocionais como brindes, comodato, etc., por não serem tributadas pelo ICMS, ao invés do total das saídas, como considerou o autuante.

Ora, da simples leitura da legislação vigente (art. 685 c/c arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97), deflui-se que inexiste qualquer previsão no sentido de que devem ser expurgadas, da base de cálculo, as operações de saídas de produtos publicitários ou promocionais, tais como brindes e comodato.

Correto, portanto, o lançamento realizado com espeque na multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96, devendo apenas ser modificada a data da ocorrência para o dia em que não foi atendida a intimação, como já determinou a 2a Junta de Julgamento Fiscal.

Por fim, no que tange às infrações 12 e 13, também não merece qualquer reparo a Decisão recorrida.

Isso porque, como preceituam os incisos IX e X, do art. 42 da Lei n. 7.014/96, em cotejamento com os demonstrativos insertos às fls. 392, 393 e 404, restou comprovado que o autuante calculou as multas em conformidade com o valor comercial das mercadorias.

Destarte, com espeque no parecer exarado pela Douta PGE/PROFI

Created with

PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos. Observo ainda, erro material na Resolução da 2^a JJF, o qual retifico, de ofício, com base no § 3º, do art. 164, do RPAF/99, cuja Resolução passa a ter o teor conforme abaixo consignado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0011/08-2, lavrado contra **IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$843.435,46**, acrescido das multas de 60% sobre R\$843.139,49 e 70% sobre R\$295,97, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$180.040,16**, previstas nos incisos XIII-A, “g”, IX e XI do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS